SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2808290 - TO (2024/0466425-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	WILSON SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação do agravante por lesão corporal no contexto de violência doméstica, com base no artigo 129, § 13, do Código Penal e na Lei n. 11.340/2006.

2. A Corte estadual não reconheceu a excludente de ilicitude da legítima defesa, considerando a desproporcionalidade do uso da força pelo agravante e a ausência de agressão injusta por parte da vítima.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a excludente de ilicitude de legítima defesa pode ser aplicada ao caso, considerando a alegação de agressões mútuas e uso da força moderada a fim de repelir a injusta agressão.

4. Outro ponto é verificar a possibilidade de reexame do contexto fático-probatório para desconstituir a condenação do agravante, à luz da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A Corte estadual concluiu que não foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da legítima defesa, uma vez que não houve agressão injusta e atual por parte da vítima e o uso da força pelo agravante foi desproporcional.

6. O reexame do contexto fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ, o que impede a desconstituição da condenação do agravante.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A excludente de ilicitude de legítima defesa não se aplica quando não há agressão injusta e atual e o uso da força é desproporcional. 2. A palavra da vítima em casos de violência doméstica tem especial relevância, especialmente quando corroborada por outros elementos probatórios. 3. O reexame do contexto fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA46303529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 21/03/2025 16:26:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/03/2025. Código de Controle do Documento: 473a8705-e06c-48c7-8f5d-48f0f1ccbc1b

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 25; Código Penal, art. 129, § 13; Lei n. 11.340/2006.
Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EAREsp n. 1.477.652/RS, Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 23/06/2021; STJ, AgRg no AREsp n. 1.926.069/MT, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09/11/2021; STJ, AgRg no AREsp n. 2.732.819/DF, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05/11/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de março de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA46303529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 21/03/2025 16:26:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/03/2025. Código de Controle do Documento: 473a8705-e06c-48c7-8f5d-48f0f1ccbc1b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2808290 - TO (2024/0466425-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	WILSON SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação do agravante por lesão corporal no contexto de violência doméstica, com base no artigo 129, § 13, do Código Penal e na Lei n. 11.340/2006.

2. A Corte estadual não reconheceu a excludente de ilicitude da legítima defesa, considerando a desproporcionalidade do uso da força pelo agravante e a ausência de agressão injusta por parte da vítima.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a excludente de ilicitude de legítima defesa pode ser aplicada ao caso, considerando a alegação de agressões mútuas e uso da força moderada a fim de repelir a injusta agressão.

4. Outro ponto é verificar a possibilidade de reexame do contexto fático-probatório para desconstituir a condenação do agravante, à luz da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A Corte estadual concluiu que não foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da legítima defesa, uma vez que não houve agressão injusta e atual por parte da vítima e o uso da força pelo agravante foi desproporcional.

Documento eletrônico VDA46303536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 21/03/2025 16:26:27
Código de Controle do Documento: e16d4035-f240-4765-98e3-85de8f3fe23b

6. O reexame do contexto fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ, o que impede a desconstituição da condenação do agravante.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A excludente de ilicitude de legítima defesa não se aplica quando não há agressão injusta e atual e o uso da força é desproporcional. 2. A palavra da vítima em casos de violência doméstica tem especial relevância, especialmente quando corroborada por outros elementos probatórios. 3. O reexame do contexto fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 25; Código Penal, art. 129, § 13; Lei n. 11.340/2006.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EAREsp n. 1.477.652/RS, Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 23/06/2021; STJ, AgRg no AREsp n. 1.926.069/MT, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09/11/2021; STJ, AgRg no AREsp n. 2.732.819/DF, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05/11/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILSON SOUZA DOS SANTOS contra a decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 291-296).

Nas razões deste regimental, o agravante refuta a incidência da Súmula n. 7/STJ para as questões trazidas no recurso especial.

Alega que *os fundamentos pelos quais se justifica a absolvição do Agravante já estão todos constantes na sentença* (fl. 304).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do agravo em recurso especial, adiantando, desde já, que a irresignação não prospera.

Na hipótese, a Corte estadual, ao não reconhecer a excludente de ilicitude, a irrelevância das agressões mútuas e a desproporcionalidade do emprego de força pelo agente, assim se manifestou (fls. 553-556, grifamos):

Documento eletrônico VDA46303536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 21/03/2025 16:26:27
Código de Controle do Documento: e16d4035-f240-4765-98e3-85de8f3fe23b

No caso, inobstante o entendimento a que chegou o sentenciante, não vislumbro das provas dos autos que o acusado tenha se utilizado de meios moderados a repelir a investida da vítima.
Mesmo na hipótese de o acusado ter agido para conter agressão da vítima, ***entendo que ele agiu com excesso, porquanto ela, fisicamente mais frágil, apresentou lesões significativas, conforme a prova pericial, enquanto não há notícias de que o réu tenha experimentado algum tipo de lesão, sendo evidente a desproporcionalidade da agressão****.*
De acordo com o Laudo Pericial – Exame de Lesão Corporal juntando no evento 12 do IP nº 0001316-63.2023.8.27.2702, a vítima relatou que o companheiro "lhe puxou os cabelos, jogou-a sobre a cama e deu-lhe tapa no rosto", sendo realmente constado "Feridas na mucosa dos lábios em cicatrização, lábio superior 1,0 cm, lábio inferior 2,0 cm", evidenciando a lesão por ela suportada.
Assim, ***ainda que a vítima tenha dado início a contenda, resta claro que o réu se excedeu ao repelir a ofensiva, já que revidou com um tapa na face da companheira. Tais circunstâncias descaracterizam dois dos pressupostos necessário ao reconhecimento da legítima defesa, a injusta agressão e o uso moderado dos meios necessários****.*
(...).
Além do mais, ***extrai-se dos autos que quem deu início ao episódio de violência foi o acusado****, que ao chegar em casa e não encontrar a vítima ficou com raiva dela, iniciando uma discussão quando esta retornou.*
Não estão presentes nos autos os requisitos para reconhecimento da referida excludente de ilicitude, pois, além ***da ausência de provas quanto à ocorrência de injusta agressão, os meios por ele empregados extrapolaram, e muito, aqueles necessários para o exercício eficaz da defesa.***
Reforçando as provas da imputação contra o acusado, destacam-se a oitiva da vítima e os depoimentos de quatro testemunhas colhidos judicialmente. Por serem relevantes, passo a destacá-los a seguir:
ANA CLARA COELHO ARAÚJO, vítima, em juízo: "(...) que a discussão foi porque ele chegou em casa e eu não estava, que ele estava com raiva; (...) que foi a hora que a mão dele pegou e cortou; que ele me empurrou em cima da cama, que quando foi segurar o cabelo dele, ele estava segurando uma mão, que foi na hora que ele foi segurar na outra, que eu 'arribei' a cabeça, ele estava vindo com a mão para poder 'negoçar', e pegou na minha cara e cortou, e ficou roxo, ficou dolorido, porque era com força, foi na hora que cortou; que foi um tapa, e não um empurrão (...)"
JOSE JUNIOR DE SOUSA, policial militar, em juízo: "Que estavam em patrulhamento, quando a vítima entrou em contrato tele patrulha, que estava sendo agredida; que enviou foto da boca, que disse que teria sido de um tapa; que já estavam (os policiais) próximos da residência, esquina com a funerária; que, lá, ela reafirmou as agressões, e que já vinha sofrendo há algum tempo com as agressões, e nesse dia resolveu representar; que adentraram na residência e efetuaram a prisão; que conduziram ambos para a delegacia de polícia; (...) que a vítima relatou sobre agressões verbais e xingamentos; que relatou ameaças, que tinha afirmado alguns xingamentos; que viu os lábios feridos; que a vítima tinha enviado uma foto da lesão no lábio; (...) que, inclusive, ela informou que ela era obrigada algumas vezes a praticar sexo com ele, caso contrário, ele batia nela; (...) que no início da denúncia, ela falou que o motivo da agressão foi porque ela tinha saído para arrumar o cabelo.

Documento eletrônico VDA46303536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 21/03/2025 16:26:27
Código de Controle do Documento: e16d4035-f240-4765-98e3-85de8f3fe23b

RIVALDO RODRIGUES MARTINS, policial militar, em juízo: "(...) Que receberam ligação no funcional, via whatsapp, a vítima relatando estava sendo agredida; que lembra que ela mandou foto da boca cortada, falando que o namorado/marido estava na casa agredindo ela; que se deslocaram; que lá foram recebidos pela vítima, que informou que o autor estava dentro da casa; que adentraram, fizeram a prisão em flagrante; que a vítima falou que a motivação foi porque ela saiu para arrumar o cabelo, e quando voltou, ele estava alterado porque ela tinha saído para arrumar o cabelo, deu uns tapas no rosto dela, jogou na cama; que chegou a cortar a boca; que viu os cortes; que ela relatou que ele xingava ela de vagabunda, xingando e batendo nela; falando que "hoje vai ficar só nos tapas", mas que iria evoluir para agressão maior se continuasse; que tinha uma criança na casa, sim; que ela relatou que era filho dele; que ele já tinha batido antes mas ela perdoou pois ele disse que não faria mais e tinha o filho (...)"

LUANA PEREIRA DA SILVA, policial militar, em juízo: " Que receberam uma foto dela mostrando a boca machucada, que foram até a casa; que a vítima estava muito alterada, chorando, falando que ele deu um empurrão e tapa nela; que ela mostrou a boca e falou que ele estava dentro da residência, que entraram e pegaram ele; que o motivo de ele ter batido nela foi porque ela chegou tarde, que ela tinha saído para arrumar o cabelo; que as brigas eram frequentes e que ele teria dito que "hoje era só o tapa"; que xingou ela de rapariga, que quando a vítima não queria fazer sexo com ele, ele a agredia com tapas; que ela disse que tinha vontade de representar contra ele e foram conduzidos a delegacia; que ela chorava, que falava muito essa questão do sexo, que ele falava que iria mudar mas nunca mudava; que tinha um criança na casa e um bebê."

ANA CLÁUDIA FERREIRA DA ARAÚJO, genitora da vítima, em juízo: "(...) que ela ligou chorando, desesperada, que estava dormindo; que era por volta das 11h e pouco da noite, que a vítima disse que ele tinha dado um tapa nela; que a noticiante levantou e foi lá; que a vítima relatou que eles tinham discutido porque ela tinha saído para arrumar o cabelo; que ele achou que a vítima estava traindo, que já chegou xingando ela, deu um empurrão e um tapa nela; que a vítima acionou a PM, que chegaram lá; que levaram ele para fora, e levaram os dois para a delegacia; (...) que a vítima chegou pois estava arrumando o cabelo na casa de uma amiga, que logo ele chegou, que ele estava com ciúmes dela achando que ela estava traindo ele e ela estava arrumando o cabelo; que a vítima jantou, deu comida para o neném, enquanto o neném dormia, ela foi arrumar o cabelo, isso tudo na casa da amiga; que a vítima não narrou que teria avançado no autor; que ela disse que ele chegou xingando ela e ela ficava calada; que a vítima narrou que ele segurou o braço dela e deu tapa que era para acertar na cara, acertou na boca, que, como ela tava com aparelho, aí saiu sangue; que a vítima disse que deu um empurrão para ele soltar ela; (...) que seu neto estava lá, com eles."

Portanto, no caso, ***o conjunto probatório se distancia da tese da legítima defesa, já que não foi comprovada a agressão atual e injusta por parte da vítima, muito menos a moderação dos meios empregados para repelir a suposta agressão.*** *Assim, à míngua dos requisitos mínimos necessários ao reconhecimento da referida excludente de ilicitude, rechaço tal tese.*

Deste modo, comprovada a existência do crime, não havendo dúvidas acerca da autoria delitiva e afastada a hipótese de legítima defesa, deve o recorrido ser condenado como incurso no delito tipificado no artigo 129, § 13, do Código Penal, com as implicações da Lei nº 11.340/2006.

Documento eletrônico VDA46303536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 21/03/2025 16:26:27
Código de Controle do Documento: e16d4035-f240-4765-98e3-85de8f3fe23b

Verifica-se, assim, que o Tribunal *a quo* abordou de maneira suficiente e adequada todos os pontos da irresignação e apresentou conclusão coerente com as razões de decidir.

Por outro lado, não é possível desconstituir a conclusão da Corte estadual acerca da condenação do agravante pelo delito de lesão corporal no contexto de violência doméstica, notadamente por ser vedado, na presente via, revolver o contexto fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. INAPLICABILIDADE. AGRESSÃO PRETÉRITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. O reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa está condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) agressão injusta, (ii) atual ou iminente, (iii) uso moderado dos meios necessários, (iv) proteção de direito próprio ou de outrem.*
> *Ausente qualquer desses pressupostos, inviável o reconhecimento da descriminante. Exegese do art. 25, do Código Penal.*
> *2. A agressão, para fins de incidência da descriminante da legitima defesa, deve ser presente, isto é, estar ocorrendo no momento da conduta do agente que a invoca, ou estar prestes a ocorrer, não se admitindo legítima defesa contra agressão passada ou futura.*
> *3. Na espécie, da análise do contexto de fatos e provas delineado no acórdão recorrido, é possível concluir pelo não preenchimento de um dos requisitos legais previstos no art. 25, do CP, qual seja, o da agressão atual ou iminente, porquanto, conforme reconhecido pelo próprio recorrente perante as instâncias ordinárias, a vítima teria supostamente ameaçado invadir a propriedade do réu no dia anterior aos fatos apurados nos presentes autos (e-STJ fl. 603), o que configura, em tese, agressão pretérita, inapta, portanto, à configuração da legítima defesa.*
> ***4. Ademais, a desconstituição das conclusões alcançadas pela Corte de origem, para abrigar a pretensão defensiva de absolvição, fundada na descriminante da legítima defesa, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.***
> *5. Agravo regimental não provido* (AgRg no AREsp n. 1.926.069/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09/11/2021, DJe de 12/11/2021, grifamos).

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***LESÃO CORPORAL CONTRA MULHER E AMEAÇA EM AMBIENTE DOMÉSTICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.*** *AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. É firme a compreensão do STJ de que, "em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade" (HC n. 615.661/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 30/11/2020). Em outra oportunidade, este Superior Tribunal reafirmou: "nos delitos de violência doméstica em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe*

Documento eletrônico VDA46303536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 21/03/2025 16:26:27
Código de Controle do Documento: e16d4035-f240-4765-98e3-85de8f3fe23b

considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios"(AgRg no AREsp n. 2.034.462/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 14/3/2023).

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, ao concluírem pela necessidade de condenação do réu, apontaram provas da materialidade e da autoria dos crimes de lesão corporal e de ameaça, tendo em vista as palavras da vítima, ditas durante o inquérito e em juízo, devidamente corroboradas pelas fotografias acostadas aos autos. Nesse contexto, concluir pela absolvição do agravante demandaria o reexame do acervo fático-probatório do feito, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp n. 2.732.819/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05/11/2024, DJe de 07/11/2024, grifamos).

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões do julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46303536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 21/03/2025 16:26:27
Código de Controle do Documento: e16d4035-f240-4765-98e3-85de8f3fe23b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0466425-0

AgRg no AREsp 2.808.290 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00014058620238272702

EM MESA

JULGADO: 20/03/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WILSON SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Leve

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WILSON SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46264453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/03/2025 17:54:54
Código de Controle do Documento: 5089603A-35D6-4AF8-899B-5C825417F9DC